



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANÇA NOVA

LEI Nº. 857/2017

Dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

A Câmara Municipal De Esperança Nova, Estado Do Paraná, **APROVOU**, e eu **Valdir Hidalgo Martinez**, Prefeito Municipal Sanciono a Seguinte:

LEI

Art. 1º. Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, a Administração Direta e Indireta poderá proceder a contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições do regime administrativo especial previsto nesta Lei, com fundamento no art. 37, inciso IX da Constituição Federal, art. 27, inciso IX, da Constituição do Estado do Paraná e art. 96, inciso IX, da Lei Orgânica do Município de Esperança Nova.

Parágrafo único. O contratado temporariamente, nos termos desta Lei, é considerado servidor temporário municipal.

Art. 2º. Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público as contratações que visem a:

- I** - atender a situações de calamidade pública;
- II** - combater surtos epidêmicos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANÇA NOVA

III - atender ao suprimento imediato de docentes em sala de aula e pessoal especializado em saúde, especialmente nos casos de licença para tratamento de saúde por prazo superior a 30 (trinta) dias, licença sem vencimentos, licença-prêmio, licença maternidade, aposentadoria, demissão, exoneração, readaptação e falecimento, desde que não existam cargos vagos e candidatos aprovados em concurso público;

IV - atender a situações em que haja prejuízo ou perturbação na prestação de serviços públicos essenciais;

V - atender a situações de emergência, quando caracterizada a inadiabilidade de atendimento de situação que possa comprometer a realização de eventos ou ocasionar prejuízos à saúde ou à segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares;

VI - atender outras necessidades temporárias da Administração, inclusive em programas sociais e na execução de convênios federais e estaduais, desde que reste evidenciado o caráter transitório do incremento de atividades e a inviabilidade de sua incorporação no rol dos serviços permanentes da Prefeitura Municipal, por meio da inclusão de tarefas nas atribuições de cargos já existentes ou criação de novos cargos e da consequente expansão do quadro de servidores da Administração Municipal.

VII - Para suprir necessidade temporária por conta de concessão de férias ou licença prêmio de servidor efetivo, desde que demonstrada a inexistência de disponibilidade de outro servidor para substituição transitória no quadro de servidores no tempo da concessão.

Parágrafo único. As contratações de que trata este artigo obedecerão aos seguintes prazos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANÇA NOVA

I - nas hipóteses dos incisos I, II, e V, até 06 (seis) meses, admitida uma única prorrogação por até igual período;

II – na hipótese do inciso III, até 12 (doze) meses, admitida uma única prorrogação por até igual período;

III - nas hipóteses dos incisos IV e VI, até 12 (doze) meses ou até que cessem as situações que justificaram a contratação, o que ocorrer antes, ou ainda, para as contratações decorrentes da execução de convênios, até a data de sua finalização;

IV - nas hipóteses do inciso VII do *caput* desse artigo, pelo tempo necessário para suprimento do servidor, limitado ao tempo máximo de 06 (seis) meses.

Art. 3º. O recrutamento de servidor contratado por tempo determinado será feito mediante processo seletivo simplificado, adequado às características e motivos da contratação, prescindindo da realização de concurso público.

§ 1º. O processo será iniciado pelo Secretário ou Diretor do órgão interessado e mediante prévia autorização do Chefe do Poder Executivo, ouvido o Departamento de Recursos Humanos.

§ 2º. A autorização e a respectiva fundamentação legal para a contratação, bem como a abertura de teste seletivo deverão ser publicadas no Diário Oficial do Município, com prazo mínimo de 15 (quinze) dias.

§ 3º. Constarão obrigatoriamente dos pedidos de contratação:

I - a justificativa sobre a necessidade da contratação, bem como a caracterização da temporariedade do serviço a ser realizado;

II - os critérios objetivos de avaliação, constando a habilitação para a função, quando couber;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANÇA NOVA

II - o prazo de duração do contrato, carga horária, local de prestação do serviço e remuneração;

III - a relação das funções públicas a serem exercidas pelos contratados e especificação da escolaridade exigida;

IV - estimativa dos custos da contratação, origem e disponibilidade dos recursos necessários.

§ 4º. Poderá ser dispensado o processo seletivo nos casos do inciso I, II e V do art. 2º, mediante requerimento do órgão competente e autorizado pelo chefe do executivo mediante decisão fundamentada;

§ 5º. Em casos de urgência na contratação, excepcionalmente, o processo seletivo poderá ser realizado apenas com a análise de currículos ou títulos.

§ 6º. Os aprovados no processo seletivo deverão submeter-se a exame médico admissional realizado por médico da rede municipal ou por médico credenciado pela Administração, dispensado no caso do inciso I do art. 2º.

Art. 4º. A remuneração prevista para o servidor temporário corresponderá ao valor fixado para o nível inicial do cargo ou emprego público para o qual foi admitido, sendo vedada qualquer vantagem, promoção, progressão, gratificação ou benefício concedido através do plano de carreira dos servidores efetivos municipais.

§ 1º. No caso de as funções exercidas temporariamente não corresponderem às funções de cargo efetivo, a remuneração deverá ser fixada em valor situado entre o menor e maior vencimento previsto para cargos com os mesmos requisitos de escolaridade, observadas as condições do mercado de trabalho.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANÇA NOVA

§ 2º. Na contratação de servidor temporário para cumprir jornada de trabalho diversa da prevista para os servidores efetivos, a remuneração será aumentada ou reduzida, proporcionalmente às horas acrescidas ou subtraídas.

Art. 5º. As contratações temporárias deverão ser realizadas com o prévio cumprimento das exigências da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

§ 1º. Os gastos públicos provenientes da remuneração dos contratados temporariamente são considerados despesas de pessoal do órgão contratante, nos moldes da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º. Não são consideradas despesas de pessoal do Município aquelas custeadas com o repasse de verbas de outro ente federado, com a finalidade remuneratória, por força de convênio, acordo ou ajuste.

Art. 6º. O servidor temporário deverá ser vinculado ao Regime Geral de Previdência Social durante a vigência do contrato.

Art. 7º. Os servidores temporários fazem jus aos direitos previstos nos incisos IV, VII, VIII, IX, XIII, XV, XVI, XVII, XIX, XX, XXII e XXIII, do art. 7º da Constituição Federal, na forma prevista no Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipal.

Parágrafo único. Os servidores temporários farão jus ao afastamento decorrente de casamento ou luto na forma prevista para os servidores efetivos no Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais ou em lei específica.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANÇA NOVA

Art. 8º. Ao servidor temporário aplicam-se as normas do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipal referentes aos deveres, proibições, responsabilidades e penalidades dos servidores efetivos.

Parágrafo único. As infrações cometidas pelo servidor temporário serão apuradas mediante processo administrativo, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 9º. É vedada a contratação para função correspondente a cargo em comissão.

Art. 10. O contrato por tempo determinado extinguir-se-á pelo término do prazo contratual ou por vontade das partes.

§ 1º. A extinção do contrato por vontade das partes deve ser comunicada por escrito à outra parte, pela que tomou a iniciativa, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, sob pena do pagamento ou retenção de indenização correspondente à metade do valor da remuneração mensal.

§ 2º. A extinção do contrato gera a obrigação de pagamento do saldo dos dias trabalhados, décimo terceiro salário proporcional e férias proporcionais.

Art. 11. As despesas para atender as contratações a que se refere esta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias de cada exercício financeiro.

Art. 12. As contratações por tempo determinado de que trata esta Lei serão autorizadas por Decreto do Prefeito.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando os dispositivos em contrário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANÇA NOVA

Município de Esperança Nova, Estado do Paraná, aos treze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezessete.

VALDIR HIDALGO MARTINEZ
Prefeito Municipal

